**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2023**

*Institui Diretrizes para o Sistema de Diagnóstico da Situação e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta:

Art. 1º – Ficam instituídos no Estado o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I – pessoa idosa é o indivíduo com idade igual ou superior a sessenta anos de idade;

II – indicadores sociais são medidas objetivas que permitem avaliar a população, as condições e a qualidade de vida das pessoas idosas no Estado;

III – índice de qualidade de vida é um número objetivo resultante da tabulação de todos os indicadores sociais;

IV – mapa da situação da pessoa idosa é a coletânea de indicadores sociais georreferenciados que permitam a territorialização dos dados das regiões do Estado.

Art. 2º – O Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa têm por objetivos:

I – a pesquisa, a quantificação e a análise de dados;

II – a sistematização de informações válidas e confiáveis;

III – a elaboração de relatórios georreferenciados para elaboração de perfis de conduta da comunidade bem como dos idosos integrantes da mesma e de rotinas preventivas contra abusos de idosos;

IV – a constituição do mapa da situação da pessoa idosa no Estado;

V – o aprimoramento da formulação de políticas públicas específicas para a obtenção de resultados efetivos em favor da qualidade de vida das pessoas idosas, considerando a hipossuficiência destas e a necessária promoção da equidade no acesso aos recursos e oportunidades;

VI – a universalização do acesso aos indicadores sociais relativos à pessoa idosa;

VII – a participação e o controle social nas ações estaduais relacionadas à pessoa idosa;

VIII – a obtenção de dados para o estabelecimento de perfis e estratégias para a prevenção e o combate aos abusos, à discriminação e preconceito relacionados à idade;

IX – a criação de condições para a inclusão social e o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais das pessoas idosas;

X - o incentivo à interação e ao diálogo entre as diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos, de forma a promover a qualidade de vida deste segmento social;

Art. 3º – O Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa integrará o conjunto de estudos e indicadores dos órgãos do Estado responsáveis pelas políticas para as pessoas idosas e compor-se-á de subindicadores e indicadores relativos à pessoa idosa no Estado, assim agrupados:

I – indicadores socioeconômicos;

II – indicadores específicos;

III – indicadores de controle.

§ 1º – O grupo de indicadores socioeconômicos compreende informações que caracterizam condições de vida e situação econômica da população e do segmento de interesse.

§ 2º – O grupo de indicadores específicos compreende medidas relevantes que possibilitam avaliar detalhadamente as principais características do segmento.

§ 3º – O grupo de indicadores de controle compreende informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico e em seus desdobramentos e resultados no desenvolvimento das atividades do Executivo Estadual e do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 4º – O grupo de indicadores socioeconômicos é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

I – contingente populacional;

II – densidade demográfica;

III – tipo de domicílio;

IV – renda por domicílio;

V – condição de ocupação do domicílio;

VI – densidade domiciliar;

VII – domicílios em setores subnormais;

VIII – cobertura de saneamento básico (água e esgoto);

IX – cobertura de coleta de lixo.

Art. 5º – O grupo de indicadores específicos é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

I – saúde;

II – lazer;

III – proteção e defesa contra atos de violência ou abuso;

IV – amplo acesso a serviços públicos;

V – acesso ao mercado de trabalho;

VI - participação efetiva política e comunitária

VII – verificação da equidade nos itens anteriores em comparativo com outros grupos de faixas etárias.

§ 1º – O grupo de indicadores específicos de saúde permite a definição de padrões de atenção à saúde da pessoa idosa no Estado e o acompanhamento histórico de sua evolução.

§ 2º – O grupo de indicadores específicos de lazer permite ampla avaliação da inserção e da qualidade de vida em atividades esportivas e de lazer.

§ 3º – O grupo de indicadores específicos de desenvolvimento e promoção social permite monitorar os resultados das atividades de promoção social destinadas à pessoa idosa no Estado.

§ 4º – O grupo de indicadores específicos de proteção e defesa permite identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas as pessoas idosas no Estado, bem como mapear as causas de violência contra a pessoa idosa.

§ 5º – O grupo de indicadores específicos de participação política e comunitária permite identificar o envolvimento da pessoa idosa nas decisões coletivas de sua comunidade.

Art. 6º – O grupo de indicadores de controle é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

I – entidades registradas no Conselho Estadual do Idoso e nos Conselhos Municipais do Idoso;

II – serviços, programas e projetos registrados no Conselho Estadual do Idoso e nos Conselhos Municipais do Idoso;

III – participantes em conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa;

IV – delegados eleitos para conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa;

V – membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - resoluções de conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa.

Art. 7º – O Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa será o indicador máximo que medirá, anualmente, a qualidade de vida e a situação da pessoa idosa no Estado, agregando e tabulando todos os indicadores e subindicadores da situação da pessoa idosa e permitindo avaliar a evolução de sua qualidade de vida.

Art. 8º – A metodologia para a elaboração dos indicadores e subindicadores sociais e do Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa previstos nesta lei e os critérios para sua composição serão definidos pelo Executivo Estadual, que considerará os seguintes critérios:

I – utilização como referência de indicadores e estudos teóricos já produzidos;

II – composição dos indicadores com métodos quantitativos e qualitativos;

III – identificação das regiões do Estado onde os índices possam ser analisados;

IV – identificação de conexões entre qualidade de vida, renda, vulnerabilidade social e ações do Executivo Estadual;

V – avaliação da evolução dos indicadores;

VI – o caráter de informação pública dos indicadores e subindicadores.

Art. 9º – Para a obtenção de dados complementares na elaboração dos indicadores e dos subindicadores, deverão ser consultadas diferentes fontes, que deverão obedecer aos critérios de:

I – confiabilidade;

II – validade;

III – representatividade;

IV – conteúdo técnico.

Art. 10 – O Executivo Estadual poderá estabelecer outros critérios, além dos previstos nesta lei, como parâmetros para avaliação da situação da pessoa idosa no Estado.

Art. 11 – Na execução desta lei, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como aqueles que atuam por concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, contrato, convênio ou parceria, prestarão a colaboração necessária e fornecerão os dados solicitados para a elaboração dos indicadores e dos subindicadores sociais relativos à pessoa idosa no Estado.

Parágrafo único – O Estado firmará, se necessário, termo de cooperação com organizações da sociedade civil e outras instituições privadas a fim de angariar dados e executar estudos.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 – Na regulamentação desta lei, serão estabelecidos os indicadores e subindicadores que comporão os grupos de indicadores referidos no art. 3º desta lei.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”).

EM 04 DE JULHO DE 2023.

**JUNIOR FRANÇA**

Deputado Estadual - PP

**JUSTIFICATIVA:**

Em poucos anos teremos uma inversão do perfil da população em nosso país. As pessoas idosas representarão a maioria dessa população, e no Maranhão não será diferente. Portanto, desde já, a sociedade e o Estado têm que se preparar para acolher essas pessoas por meio de políticas públicas e participação social que estabeleçam melhor qualidade de vida, dando-lhes dignidade nessa etapa de sua existência.

Para tanto, há necessidade de a sociedade e o Estado criarem instrumentos que possibilitem definir ações mais eficientes. Essas decisões devem ser precedidas de estudos e diagnósticos bem elaborados para melhor aglutinar, mapear e divulgar informações confiáveis para que os recursos investidos em políticas voltadas para as pessoas idosas possam ser empregados de forma mais eficaz, com resultados diretos. Para isso, é necessário o exato conhecimento dessa parcela da população.

A elaboração dos indicadores sociais da pessoa idosa terá como objetivo não só pesquisar, quantificar e analisar dados, mas também sistematizar informações válidas e confiáveis, que poderão gerar relatórios da exata e real situação vivida pelas pessoas idosas do Estado. Uma exata dimensão da nossa população idosa, com sua interação social, seus problemas, necessidades, anseios, riquezas, forças e fraquezas, somente nos será revelada por meio da aprovação desta proposição, que conta com as informações trazidas por informativos socioeconômicos, de saúde, de educação, de promoção social, de proteção e defesa da pessoa idosa, de controle e de metodologia, além de outros que possam delinear como vivem atualmente as pessoas idosas.

Conto com a participação dos nobres colegas com o apoio para sua aprovação.

**JUNIOR FRANÇA**

Deputado Estadual - PP